PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.MJMS-3/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4952/2014
PROTOCOLO	**:**	1506652
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXER-CÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APRO-VAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão. Assim o Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 11941/2014, peça nº 26, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas, sob pena de ter as contas consideradas como não prestadas.

O Sr. Edson Luiz de David compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 28, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica através da ANA-6ICE-9120/2014, peça nº 29, opinando que a Prestação de Contas NÃO OFE-RECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVA-ÇÃO, pela ausência de documentos necessários a aferição de valores nas demons-

trações contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10397/2014, peça nº 33, esta opinou que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a Prestação de Contas não encontra-se instruída de modo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, impossibilitando o pleno exame à vista da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11467/2014, peça nº 35, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas pela omissão na remessa de documentos.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-15871/2014, peça nº 36, o Sr. Edson Luiz de David, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 16804/2014, peça nº 37, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

A resposta à intimação ocorreu com o envio de documentos, peça nº 41, ob-jeto de análise pela equipe técnica a qual em Análise ANA-6ICE-16420/2014, peça nº 43, opinou que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECE-BER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pela ausência e inconsistência de documentos, impossibilitando a aferição das contas.

Consta nos autos os Termos de Apensamento do Rel Res. Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1420328, peça nº 30 e Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1436794, peça nº 31.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em desacordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Aral Moreira/MS no valor de R$ 34.640.000,00 (trinta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil reais), que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicial para R$ 35.795.657,11 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 3.081.747,38 (três milhões, oitenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um déficit na ordem de R$ 107.452,22 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Autorizada	34.640.000,00	**100,00**
Receita Arrecadada	31.622.548,67	**91,28**
Despesa Empenhada	31.730.000,89	**91,59**
Déficit: Receita Arrecadada – Empenhada	107.452,22	**(0,31)**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual na ordem de 39,92% (trinta e nove inteiros e noventa e dois centésimos por centos), bem acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional	21.048.638,55	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	5.262.159,64	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	8.404.060,11	**39,92**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 44,15% (quarenta e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) da receita, e do Poder Legislativo foi de 3,57% (três inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	32.260.304,98	**100,00**
Margem Legal – Executivo	17.420.564,68	**54,00**
Despesa Realizada	14.242.659,71	**44,15**
Margem Legal – Legislativo	1.935.618,29	**6,00**
Despesa Realizada	1.151.935,98	**3,57**

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	20.267.820,61	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	1.418.747,44	**7,00**
Total do Repasse	1.151.935,98	**5,68**

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o

percentual de 28,07% (vinte e oito inteiros e sete centésimos por cento), acima do limite mínimo constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	**%**
Receita Base Constitucional	21.048.638,55	**100,00**
Limite Constitucional	3.157.295,79	**15,00**
Despesas Realizadas	5.910.354,56	**28,07**

Não obstante a aplicação dos percentuais constitucionais, a equipe técnica observou irregularidades e ausência de documentos, aos quais destacamos abaixo e fazemos considerações:

1. Não foi apresentado o Anexo 1 Consolidado – Demonstrativo das Receitas e Despesas segundo as categorias econômicas;

2. Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis por unidades orçamentárias;

3. Não foi apresentada a Lei autorizativa das Dívidas Fundadas;

4. Não foi apresentada a justificativa referente ao cancelamento dos restos a pagar;

5. Não foi apresentada relação dos devedores da Dívida Ativa;

6. O Anexo 2, apresenta despesas realizada inconsistentes com todos os outros anexos;

7. As Despesas Orçamentárias constantes do Balanço Financeiro divergem das apresentadas nos Anexos, 2, 11 e 12

8. Os extratos e a conciliação bancária não comprovaram a existência de todo saldo registrado em disponível;

9. A Receita com Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria apresentado no Anexo 15, não coincide com o evidenciado no Anexo 10;

10. A despesa com Pessoal e Encargos tem registros diferentes nos Anexos 2, 13 e 15, apresentado, cada um dos demonstrativos, um saldo diverso;

11. O saldo apresentado em dívida ativa tributária no Balanço Patrimonial não é igual ao identificado no Demonstrativo da Dívida Ativa.

12. A conta “Fornecedores a Longo Prazo” constante do Passivo Não Circulante, não é demonstrada no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

13. O Total do Ativo e o Total do Passivo não são idênticos, tornando inconsistente todos os lançamentos contábeis;

14. O Saldo Patrimonial calculado por esta Inspetoria é diferente do apresentado pelo jurisdicionado;

15. Percebe-se pelos diversos erros apontados, alguns de fácil detecção, que o controle interno não tem atuado com a profundidade necessária.

Foram enviados documentos fora do prazo e mesmo após a intimação do gestor público algumas irregularidades persistiram, conforme pontuado pela equipe técnica, de forma que a Prestação de Contas não esta instruída do modo determinado no Anexo I, Capitulo I, da Seção II, Item 1.2 – Contas Anuais de Governo (Consolidado) do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, o que já consiste em infração conforme Inciso IV do Artigo nº 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 26ª Sessão Ordinária proferida no dia 12 de novembro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – de que as contas da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, obtenham o "PARECER PRÉVIO CON-TRÁRIO À APROVA-ÇÃO**",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm